
BREVES NOTAS SOBRE A LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Julia FIORESE REIS*

Fecha de recepción: 11 de julio de 2015

Fecha de aprobación: 18 de agosto de 2015

Resumo

A Lei 12.846/2013 trouxe importantes inovações ao sistema legal brasileiro no que tange ao combate a práticas de corrupção. Na esteira das leis norte-americana (*Foreign Corrupt Practices Act*) e britânica (*Bribery Act*), bem como dos tratados internacionais atinentes à matéria (Convenção Interamericana contra a Corrupção, Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), a lei brasileira inovou ao tratar de temas como a punição de empresas envolvidas em casos de corrupção de funcionários públicos, a responsabilidade objetiva de empresas e a inclusão do sistema de *compliance* como mitigador das penas previstas na lei. O presente trabalho procurará explorar as relações de semelhança existentes entre as referidas legislações e seu impacto no Brasil da atualidade. Buscaremos, igualmente, de forma breve e sucinta, investigar as razões culturais, sociais e jurídicas do incremento da corrupção no Brasil.

Palavras chave

Corrupção – Lei 12.846/2013 – *Foreign Corrupt Practices Act* – *Bribery Act* – Convenção Interamericana contra a Corrupção – Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

* Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Brasil). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade IDC (Brasil). Mestranda pela Universidade de Buenos Aires (Argentina). Email para contato: fioresereis@gmail.com

BREVES NOTAS SOBRE LA LEY ANTICORRUPCIÓN BRASILEÑA

Resumen

La ley 12.846/2013 introdujo importantes innovaciones al sistema legal brasilero en lo que se refiere a la lucha contra las prácticas de corrupción. Siguiendo el ejemplo de las leyes norteamericana (*Foreign Corrupt Practices Act*) y británica (*Bribery Act*), así como de los tratados internacionales referentes a la materia (Convención Interamericana contra la Corrupción, Convención sobre la Lucha contra el Cohecho de Funcionarios Públicos Extranjeros en las Transacciones Comerciales Internacionales y Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción), la ley brasilera innovó al tratar temas como la punición de empresas involucradas en casos de corrupción de funcionarios estatales, la responsabilidad objetiva de empresas y la inclusión del sistema de *compliance* como mitigador de las penas previstas en la ley. El presente trabajo buscará explorar las relaciones de semejanza existentes entre las legislaciones citadas y su impacto en el Brasil actual. Buscaremos, igualmente, de manera breve y sucinta, investigar las razones culturales, sociales y jurídicas del aumento de la corrupción en Brasil.

Palabras clave

Corrupción – Ley 12.846/2013 – *Foreign Corrupt Practices Act* – *Bribery Act* – Convención Interamericana contra la Corrupción – Convención sobre la Lucha contra el Cohecho de Funcionarios Públicos Extranjeros en las Transacciones Comerciales Internacionales – Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción

BRIEF NOTES ON THE BRAZILIAN ANTICORRUPTION ACT

Abstract

Law No. 12,846/2013 implies important advancements for the Brazilian legal system regarding the prevention and combat of corruption practices. Following the example of British and American statutes on the matter (*Foreign Corrupt Practices Act* and *Bribery Act*, respectively), and also international treaties (*Inter-American Convention against Corruption*, *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, *United Nations Convention against Corruption*), the Brazilian Anticorruption Law innovates by disposing sanctions to the legal persons involved in corruption cases with public officers, establishing objective responsibility for companies

and considering the performance of compliance duties as a mitigation factor in the appliance of penalites. This essay explores the similarities between the referred laws and its impact in the nowadays Brazil, and also inquires briefly the cultural, social and juridical reasons for the increasement of corruption in Brazil.

Keywords

Corruption – Law No. 12.846/2013 – Foreign Corrupt Practices Act – Bribery Act – Inter-American Convention against Corruption – Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions – United Nations Convention against Corruption

Negociata é um bom negócio para o qual não fomos convidados.

BARÃO DE ITARARÉ (1985)

I. Introdução. Origens da corrupção: uma breve tentativa de compreensão do fenômeno

O fenômeno da corrupção é algo que, segundo nos alcança a memória, esteve sempre presente na sociedade brasileira — desde que o Brasil era uma colônia de Portugal — permeando todos os estratos e âmbitos sociais. Embora os escândalos de corrupção possuam maior visibilidade no circuito político e na vida pública, a verdade é que as práticas corruptas estão tão profundamente arraigadas na cultura brasileira que certos hábitos considerados menos relevantes podem ser, também, identificados como corrupção — ainda que em menor escala e que os resultados sejam menos graves que aqueles obtidos em um âmbito político e que envolva dinheiro público. É o caso do famigerado “jeitinho brasileiro”, que se traduz em uma forma de agir que implica em características tidas como positivas, como a capacidade que o brasileiro tem de sobrepor-se criativamente às adversidades da vida — também conhecido como “jogo de cintura”, e, por outro lado, remete também a aspectos negativos da nossa cultura: o “jeitinho” pode ser utilizado, igualmente, com o objetivo de obter vantagens ou benefícios de forma não tão honesta (BARBOSA, 2005).

Raymundo FAORO (2001), em sua clássica obra *Os donos do poder*, assevera que a corrupção que impregna a sociedade brasileira atual encontra suas origens no período colonial. Segundo o autor, a estrutura patrimonialista do estado absolutista português foi levada ao Brasil durante o período colonial, tornando-se a base da cultura econômico-

política brasileira. Sérgio BUARQUE DE HOLANDA (1995) também identifica a origem da corrupção naquele mesmo berço colonial. Herança persistente da colonização portuguesa é a corrupção, portanto, já que "o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho" (p. 49). Aduz, portanto, o autor, que o pensamento que norteava a produção de riquezas em solo brasileiro – e a colonização em si – era o de "grandes resultados com pouco esforço" (p.49). Nesse sentido, "[o] princípio que, desde os tempos mais remotos da colonização, norteara a criação da riqueza no país não cessou de valer um só momento para a produção agrária. Todos queriam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios" (p. 52).

Assim, segundo estes autores, a corrupção é uma herança da metrópole ibérica. As práticas duvidosas relacionadas à corrupção e suas similares – como o nepotismo – já teriam chegado ao Brasil com a primeira caravela. A famosa carta de Pero VAZ DE CAMINHA (1500)¹ é um irônico exemplo, já que, após narrar a longa viagem e a chegada a terras brasileiras, o autor expressa ao Rei um pedido de cunho pessoal – divorciado, portanto, dos propósitos de sua função:

[e] pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro -- o que d'Ela receberei em muita mercê.

Anos depois o Padre Antônio VIEIRA (1655),² denunciava os atos de duvidosa moralidade praticados pelos administradores do Brasil:

[s]uponho finalmente que os ladrões de que falo não são aqueles miseráveis, a quem a pobreza e vileza de sua fortuna condenou a este gênero de vida, porque a mesma sua miséria, ou escusa, ou alivia o seu pecado [...]. O ladrão que furta para comer, não vai, nem leva ao inferno; os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são outros ladrões, de maior calibre e de mais alta esfera [...]. Não são só ladrões, diz o santo, os que cortam bolsas ou

1 Consultado em: [dominiopublico.gov.br] em 03.06.2015.

2 Consultado em: [dominiopublico.gov.br] em 03.06.2015.

espreitam os que se vão banhar, para lhes colher a roupa: os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões, ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com manha, já com força, roubam e despojam os povos. — Os outros ladrões roubam um homem: estes roubam cidades e reinos; os outros furtam debaixo do seu risco: estes sem temor, nem perigo; os outros, se furtam, são enforcados: estes furtam e enforcam.

Edson NUNES (2003), em uma acurada análise das características do cenário político brasileiro, busca explicitar os aspectos que orientam as relações entre a sociedade e suas instituições. Segundo o autor, o clientelismo brasileiro encontra suas origens no sistema patriarcal e se caracteriza como um subsistema de relação política, no qual uma pessoa recebe proteção — aqui entendida em sua mais ampla acepção — em troca de apoio político. O sistema de trocas de favores é, então, a marca mais significativa do clientelismo: ele opera, assim, através de uma complexa rede de favores e favorecimentos, estando imiscuído em diversos setores da sociedade.

O capitalismo moderno e o clientelismo assemelham-se vagamente por estarem baseados em um sistema de trocas; entretanto, no clientelismo este intercâmbio ocorre de forma generalizada, marcada principalmente por uma expectativa de relação pessoal a futuro. Assim, a prática do clientelismo é facilmente identificável na concessão de cargos políticos, empregos públicos, linhas de crédito bancário, entre outros. Por sua vez, a burocracia, que já não pode funcionar sem este esquema clientelista, termina por legitimá-lo, caracterizando, assim, a retroalimentação deste sistema. Como todos sabemos, este cenário grassa inexoravelmente pelo território brasileiro.

Por fim, NUNES (2003) afirma que o desenvolvimento do capitalismo e a excessiva presença dos governos na economia possibilitaram o crescimento de oportunidades de negócios dependentes de decisões do Poder Público. Identifica-se, portanto, que o apoio político depende da "colaboração" de setores do governo. Trata-se, sem dúvida, de uma relação de poder paralela ao poder público, um verdadeiro poder. O clientelismo é a base de um dos maiores problemas do Brasil: a corrupção. Debilita-se, inexoravelmente, a democracia.

Por outro lado, a respeito das origens da corrupção, Héctor MAIRAL (2007) realiza uma interessante análise acerca de suas raízes no âmbito legal. Segundo o autor, diversos são os motivos que fomentam a insegurança jurídica que, por sua vez, é denominada como "caldo de cultivo da corrupção". Senão, vejamos:

1. Desconhecimento das normas vigentes: a excessiva produção legislativa, aliada a revogações indiscriminadas (bem como a ausência de revogação expressa por norma nova e a revogação de leis sem que se modifiquem outras leis que se remetem às revogadas), resultam numa perniciosa sobreposição de normas. Esta situação redundam numa verdadeira confusão jurídica, tendo como resultado o fato de que o cidadão desconhece quais normas estão vigentes e, por este motivo, não sabe como atuar.
2. Normas ambíguas ou obscuras: esta característica dá azo a interpretações confusas por parte do funcionário da administração, fazendo com que o administrado não saiba o que se espera dele.
3. Duvidosa validade das normas: não se sabe se a norma é válida ou nula.
4. Restrição no acesso à justiça: o acesso limitado por entraves legais ou alto custo dos processos, a lentidão dos procedimentos e as decisões que só têm eficácia *inter partes* também fomentam a insegurança jurídica.
5. Violência do estado contra os cidadãos: as penas não são equânimes, visto que um crime contra a vida pode ter menor pena que um crime de evasão fiscal. Por outro lado, o Código Penal é benevolente com relação aos crimes perpetrados pelos funcionários públicos. As multas são altíssimas, o que faz com que seja mais barato para uma empresa pagar propina a um funcionário do que quitar a multa devida ao poder público.
6. Desrespeito à lei pelo próprio Estado: o Estado reconhece a impossibilidade de assumir os altos custos de cumprir a determinação das leis de sua própria autoria.

Ademais dos fatores que contribuem diretamente para fomentar a insegurança jurídica, e, de quebra, facilitam um comportamento corrupto, MAIRAL (2007) sustenta que há outras características próprias do sistema jurídico argentino (em nossa opinião, compartilhadas pelo brasileiro) que incidem diretamente sobre a corrupção. Em primeiro lugar, as normas muito ambiciosas — de difícil cumprimento ou de alto custo — dão azo à corrupção, especialmente quando a fiscalização é precária. Impor leis ambiciosas sem considerar a sua fiscalização é fazer da lei letra morta desde o seu nascimento, e, ao mesmo tempo, fomentar a corrupção. Em segundo lugar, a excessiva discricionariedade das

decisões redundam na utilização da máquina pública em favor de benefícios próprios ou de terceiros mais chegados. Além disso, a excessiva regulamentação, o excesso de habilitações especiais, a grave burocracia estatal e a alta precariedade de habilitações e alvarás são práticas comuns que estimulam a corrupção.

Finalizada esta breve introdução ao tema, passaremos à análise do corpus legislativo internacional e convencional que serve de base à lei brasileira. A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), promulgada em um momento de grande agitação social, insere-se em um marco internacional de absoluta intolerância com relação aos atos de corrupção. Cabe ressaltar que os atuais julgamentos resultantes das investigações realizadas no âmbito da Petrobras (e seus escândalos de corrupção bastante conhecidos por todos) vêm aplicando as disposições da lei sob análise, obtendo resultados satisfatórios na apuração dos responsáveis pelos delitos e sua correspondente punição. Finalmente, espera-se que a Lei Anticorrupção não atue somente como um mitigador de situações já ocorridas, senão que também sirva como uma ferramenta de prevenção de delitos futuros.

II. Antecedentes legais da Lei 12.846/2013

Superada a primeira e breve exposição a respeito dos motivos e origens do fenômeno da corrupção no Brasil, passaremos agora à análise dos antecedentes legais oriundos do Reino Unido e dos Estados Unidos da América (em diante, "EUA"), bem como dos compromissos assumidos pelo Brasil a nível internacional, que tiveram profunda influência na criação da Lei brasileira anticorrupção, a qual finalmente será analisada no Ponto 3 deste trabalho.

a) Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)

A lei norte-americana denominada *Foreign Corrupt Practices Act* (em diante, "FCPA")³ é a pioneira no tratamento do assunto e foi promulgada no ano de 1977. Esta lei visa fomentar o combate e a prevenção à corrupção internacional e cria sanções a nível civil, administrativo e penal. Tais sanções aplicam-se a pessoas e empresas norte-americanas atuantes no exterior, que utilizem de corrupção de funcionários públicos estrangeiros a fim de obter vantagens em transações comerciais.

3 Disponível em [<http://www.justice.gov/criminal-fraud/statutes-regulations>].

Em linhas gerais, a FCPA define como ilícito o ato de suborno mediante dinheiro em espécie ou qualquer outro bem, praticado por empresa norte-americana com o intuito de obter negócio ou vantagem, em relação a estrangeiros funcionários públicos, partidos políticos ou candidatos públicos, de forma direta ou por meio de um intermediário. Além disso, também define como crime o pagamento não registrado de forma clara e precisa feito por empresas registradas na bolsa de valores ou na *Securities and Exchange Commission* (Comissão de Valores Mobiliários norte-americana, em adiante, "SEC").⁴

4 § 78dd-1 [Seção 30A da Lei de Mercado de Capitais (Securities & Exchange Act) dos EUA, de 1934.: "Práticas comerciais proibidas a emissores no exterior. (a) Proibição.- É proibido a um emissor que possua uma classe de valores mobiliários registrados de acordo com a seção 78l deste título ou que seja obrigado a apresentar relatórios nos termos da seção 78o(d) deste título, ou a qualquer dirigente, diretor, funcionário ou agente de tal emissor, ou a qualquer acionista do mesmo que aja em nome do dito emissor, fazer uso dos correios ou de qualquer outro meio ou organismo governamental de comércio interestadual, de forma corrupta, para promover uma oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro, ou oferta, doação ou promessa de doação, ou ainda uma autorização de doação de qualquer item de valor a -- (1) qualquer dirigente estrangeiro, com o fim de -- (A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente estrangeiro em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente estrangeiro a realizar ou deixar de realizar qualquer ação em violação à sua obrigação legal, ou (iii) garantir qualquer vantagem indevida; ou (B) induzir tal dirigente estrangeiro ao uso de sua influência perante um governo estrangeiro ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo e, assim, ajudar tal emissor a obter e manter negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa; (2) qualquer partido político estrangeiro ou a dirigente do mesmo ou a qualquer candidato a cargo político estrangeiro para fins de -- (A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal partido, dirigente ou candidato em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal partido, dirigente ou candidato a realizar ou deixar de realizar um ato, em violação da obrigação legal de tal partido, dirigente ou candidato, ou (iii) garantir a obtenção de alguma vantagem indevida; ou (B) induzir tal partido, dirigente ou candidato a usar sua influência perante um governo ou organismo governamental para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal governo ou organismo governamental e, assim, ajudar o dito emissor na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios para essa pessoa; ou (3) qualquer pessoa, sabendo que toda ou parte de tal soma em dinheiro ou item de valor será direta ou indiretamente oferecido, doado ou prometido a qualquer dirigente estrangeiro, partido político estrangeiro ou dirigente do mesmo, ou a qualquer candidato a cargo político estrangeiro, para fins de -- (A) (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior, em sua capacidade oficial, (ii) induzir tal dirigente, partido político, dirigente de partido, ou candidato de partido no exterior a realizar ou deixar de realizar qualquer ato, em violação da obrigação legal de tal dirigente, partido político, dirigente de partido ou candidato de partido político no exterior, ou (iii) garantir a obtenção de alguma vantagem indevida; ou (B) induzir tal dirigente, partido político, dirigente de partido político ou candidato de partido político no exterior a usar sua influência junto a governos ou organismos governamentais no exterior para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de tal

Referido diploma legal exige às empresas registradas como emissoras de valores mobiliários a manutenção de suas informações junto à SEC, por meio da entrega de documentos e relatórios contábeis anuais. Caso a empresa opere junto à bolsa de valores, tais informações deverão ser igualmente fornecidas à mesma.⁵

A FCPA tem aplicabilidade extraterritorial, ao autorizar a persecução criminal do agente alcançado pela lei, ainda que esteja fora do território norte-americano. As penalidades previstas pela lei alcançam tanto a empresa (por meio da aplicação de multas e sanções administrativas) quanto a pessoa física (através da imposição de multas e prisão). Vale ressaltar que esta lei não se aplica somente às empresas norte-americanas: ela incidirá igualmente sobre empresas estrangeiras presentes nos EUA, que desenvolvam negócios ou possuam subsidiárias naquele país, ou, ainda, que estejam presentes na bolsa de valores norte-americana. Uma empresa estrangeira também se sujeitará às penalidades da FCPA quando não estiver sujeita a nenhum dos casos acima listados, porém for prestadora de serviços de uma empresa estadunidense, na qualidade de representante ou agente. As *holdings* norte-americanas serão responsáveis por suas subsidiárias estrangeiras quando hajam autorizado ou controlado a atividade ilícita.⁶

A lei estadunidense, enquanto um dos principais antecedentes inspiradores da norma anticorrupção brasileira, também demonstra uma preocupação com os programas de *compliance* realizados pelas empresas privadas, determinando que os registros contábeis devam ser fieis à realidade financeira da instituição, tanto no plano nacional como no internacional.

Por fim, e demonstrando a preocupação do legislador daquele país em incrementar o arcabouço jurídico com ferramentas destinadas ao combate à corrupção, aprovou-se, em 2010, a lei federal denominada *Dodd-Frank Act*. Esta lei objetiva proteger investidores de valores mobiliários através do incentivo a denúncias de atos ilícitos, por meio de benefícios

governo ou organismo governamental e, assim, ajudar o dito emissor na obtenção ou manutenção de negócios para qualquer pessoa ou direcionar negócios a essa pessoa".

⁵ Segundo se extrai do § 78m (Relatórios periódicos e outros) da FCPA.

⁶ As penalidades trazidas pela lei em comento, conforme determinado no item *g* do § 78dd-2, impõem multas que variam de US\$ 10.000 a US\$ 2.000.000, aplicáveis tanto às pessoas jurídicas como às pessoas físicas, com a importante ressalva de que as multas aplicadas a dirigente, diretor, funcionário, agente ou acionista não poderão ser pagas pelas empresas.

financeiros calculados sobre uma porcentagem do valor da multa aplicada às empresas violadoras.

b) Convenção Interamericana contra a Corrupção

No âmbito internacional, destaca-se a adoção, pela Organização dos Estados Americanos (em adiante, "OEA"), da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996 (em adiante, "Convenção Interamericana"). O texto —promulgado no Brasil por meio do Decreto 4.410/2002— é o resultado da união dos esforços das nações que compõem a OEA de unir-se no combate à corrupção. Ademais, cumpre salientar que a Convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar da matéria, buscando tratar a questão de forma ampla, com a previsão de elementos não somente punitivos e de cooperação interestatal, mas também preventivos e assistenciais.

A Convenção Interamericana tem como propósito a promoção e fortalecimento de mecanismos destinados à prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção; destina-se, igualmente, a realizar a promoção, facilitação e regulação da cooperação entre Estados, no afã de assegurar a eficácia de medidas destinadas à prevenção, detecção punição e erradicação da corrupção. Seu texto é amplo e busca alcançar as mais diversas manifestações do fenômeno da corrupção; cabe aqui, entretanto, cingirmo-nos somente aos pontos de encontro com a Lei Anticorrupção no marco do sistema jurídico brasileiro.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção aplica-se tanto aos indivíduos que exercem funções públicas, como aos particulares em suas relações com a esfera do poder público.⁷ Neste ponto específico, entendemos que a Convenção constitui-se em verdadeiro antecedente legal do assunto que viria a ser tratado pela Lei Anticorrupção, que trata, conforme veremos, da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Nesse mesmo sentido, o disposto no artigo XI, inciso I, alínea c da Convenção, que determina que os

⁷ "Atos de corrupção.- I. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção: [...] b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas [...]" (artigo VI, Convenção Interamericana contra a Corrupção).

Estados Partes atuem no sentido de tipificar as condutas que viriam a ser tratadas pela lei anticorrupção.

Por fim, o ponto dedicado às medidas preventivas apresenta uma importante semelhança com a Lei Anticorrupção, quando institui como medida a exigência de que as sociedades mercantis e associações mantenham registros e controles contábeis internos, os quais permitam a detecção de ocorrência de atos de corrupção.⁸ Tal previsão pode ser encontrada no artigo 7º, inciso VIII, da lei brasileira, relativo aos programas de *compliance*, conforme analisaremos posteriormente de forma mais minuciosa.

A adoção da Convenção Interamericana contra a Corrupção pela OEA representa um importante passo na união de esforços dos países-membros, no sentido de coordenar ações efetivas no combate e prevenção da corrupção, evitando assim um aprofundamento na perda de credibilidade das instituições públicas, bem como uma maior debilitação do sistema republicano e das instituições democráticas.

c) Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais,⁹ concluída em dezembro de 1997, foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 3678/2000 e representa mais um ato da comunidade internacional no sentido de unir esforços no combate e prevenção à corrupção, especificamente no âmbito comercial internacional.

O texto da Convenção enumera diversos dispositivos neste sentido. Preliminarmente, determina que os Estados devem legislar no intuito de tipificar penalmente os atos de oferecimento de vantagens pecuniárias ou de outra natureza a funcionário público estrangeiro, com o fim de obter vantagem ilícita, ou mesmo realizar ou dificultar transações comerciais. Estabelece, em seguida, que deve ser objetivo das legislações locais determinar a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em casos de corrupção de funcionários públicos, bem como a necessidade de fixação de penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas.

⁸ Artigo III, inciso 10, da Convenção Interamericana contra a Corrupção

⁹ Consultado em [www.planalto.gov.br] em 25.06.2015.

Encontra-se também, no mesmo texto, a orientação aos Estados com relação à legislação acerca do controle dos livros contábeis, declarações financeiras e sistemas de contabilidade e auditoria. Mais uma vez, verifica-se a presença em um instrumento internacional da remissão à imperativa necessidade de programas internos nas empresas de controle de suas ações e funcionários. Referida orientação foi também reproduzida pela Lei 12.846/2013, relativamente aos programas de *compliance*.

d) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (em adiante, "ONU") em 2003 e promulgada no Brasil em 2006, por meio do Decreto 5.687/2006,¹⁰ a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (em adiante, "Convenção da ONU") constitui o mais abrangente instrumento internacional dedicado à prevenção e ao combate da corrupção. Referido texto legal possui as seguintes finalidades: promover e fortalecer medidas mais eficazes de prevenção e combate à corrupção; promover e facilitar a cooperação internacional (inclusive no que se refere à recuperação de ativos desviados); e, finalmente, promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e bens públicos (art. 1º).

O texto desta convenção divide-se em quatro principais eixos: (a) prevenção, (b) criminalização e sanção de atos de corrupção, (c) cooperação internacional, e (d) repatriação de ativos indevidamente transferidos.

O capítulo II, que trata da prevenção de delitos de corrupção, elenca um extenso rol de medidas que devem ser adotadas pelos Estados contratantes. Dentre as mais importantes, destacam-se a criação de instrumentos jurídicos e administrativos, a formulação de eficazes políticas públicas com a participação da sociedade, a colaboração internacional, a transparência do setor público, a criação de códigos de conduta, a criação de órgãos (ou designação daqueles já existentes) destinados à fiscalização e combate à corrupção.

Nesse ínterim, e consoante a análise pontualmente realizada no presente artigo, importa trazer à colação o disposto pela Convenção da ONU no capítulo de medidas

¹⁰ Consultado em [www.planalto.gov.br] em 25.06.2015.

preventivas, especificamente quanto às medidas destinadas ao setor privado. Seu texto dispõe que cada Estado deverá atuar no sentido de adotar sanções civis, administrativas ou penais, bem como de aperfeiçoamento das normas contábeis e de auditoria (art. 12). Ainda sobre esse ponto, o texto da Convenção dispõe a adoção de medidas que foram especificamente abordadas na Lei Anticorrupção. Tal disposição pode ser verificada no item 3 do artigo 12¹¹ da Convenção da ONU, que determina que cada Estado deverá adotar medidas tendentes à divulgação de estados financeiros e relativas às normas de contabilidade e auditoria das empresas privadas, com o fito de coibir ações que redundem em atos ilícitos.

Por fim, com relação à criminalização de condutas, o capítulo III da Convenção da ONU elenca uma série de medidas que devem ser adotadas pelos Estados contratantes. Da análise de tais disposições encontrar-se-ão determinações convencionais que foram seguidas pelo legislador nacional quando da elaboração da lei brasileira anticorrupção, quais sejam: a tipificação do delito de oferecimento de suborno a funcionário público (nacional ou estrangeiro) com o objetivo de recebimento de vantagem indevida (arts. 15 e 16); a responsabilidade (civil, penal e administrativa) da pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade penal da pessoa física autora do delito, bem como a aplicação de pena de multa à pessoa jurídica (art. 26).

Em suma, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção constitui um importante marco jurídico internacional na luta contra a corrupção e também um importante antecedente da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Nesse sentido, há uma união de esforços da comunidade jurídica internacional para que os Estados atuem no fortalecimento de suas instituições e de seus sistemas jurídicos responsáveis pela prevenção e combate à corrupção.

11 "A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção: a) O estabelecimento de contas não registradas em livros; b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas; c) O registro de gastos inexistentes; d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo; e) A utilização de documentos falsos; e f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei" (art. 12.3, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).

e) *Bribery Act*

O *Bribery Act*, promulgado no Reino Unido em 2010, foi criado com o objetivo de promover uma atualização e melhoria na legislação daquela região acerca do suborno estrangeiro, com base na Convenção anti-suborno da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 1997. Uma das mais importantes medidas introduzidas por esta norma é a responsabilidade objetiva das empresas em casos de suborno. Neste caso, a lei ainda prevê que o ônus da prova recairá sobre as empresas, que deverão comprovar que possuem e fazem uso dos procedimentos adequados para a prevenção desse delito — os programas de *compliance*.

As infrações previstas no *Bribery Act* são as seguintes: ofertar, prometer ou conceder vantagem, com o recebimento (ou aceitação de recebimento) de benefício; corrupção de funcionário público estrangeiro; falha da organização em prevenir o pagamento de suborno ou o recebimento de vantagem ilegal (ou seja, não contar com os procedimentos de controle adequados). Ao prever a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, a lei britânica prevê como ferramenta de defesa das empresas a prova de que as mesmas levem a cabo programas de *compliance* adequados à prevenção de atos ilegais.

O *Bribery Act* tem alcance jurisdicional tanto sobre empresas britânicas, operando dentro e fora do Reino Unido, como sobre empresas estrangeiras que atuam no Reino Unido. As empresas registradas no Reino Unido devem tomar as devidas precauções, uma vez que podem incorrer em ato ilícito quando funcionário, filial, agente ou prestador de serviços subornarem um agente em qualquer parte do mundo, a fim de obter vantagem comercial. Ainda, a matriz de uma empresa localizada no Reino Unido pode ser responsabilizada se sua subsidiária estrangeira cometer ato infracional no contexto de execução de serviços para a matriz. No entanto, a responsabilização da matriz não ocorrerá caso fique provado que a filial no exterior agiu inteiramente por conta própria. Outrossim, as disposições desta lei aplicam-se inclusive às empresas estrangeiras — que exerçam uma parte de seu negócio no Reino Unido — quando o ato de corrupção ocorrer no exterior e a vantagem obtida deste ato permanecer no exterior.

III. Lei 12.846/2013

Sancionada em agosto de 2013, ao sabor dos inúmeros conflitos de uma sociedade marcada pelo desgosto dos rumos que a política vinha tomando, a Lei 12.846/2013

(denominada "Lei Anticorrupção") tem por propósito principal ser mais uma ferramenta no combate a um dos maiores males que castiga a sociedade brasileira. Referido instrumento legal, conforme veremos adiante com mais vagar, propõe pautas de comportamento de empresas no seu relacionamento com o setor público, define condutas passíveis de punição, determina sanções aplicáveis àqueles que se desviem do bom comportamento e incentiva as empresas a manterem um eficiente programa de *compliance*.

A lei tem por objetivo principal a responsabilização, a nível administrativo e civil, das pessoas jurídicas que incorram em práticas lesivas à Administração Pública nacional ou estrangeira, trazendo inovações como a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, o *compliance*, o acordo de leniência e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Para bem compreender tais aspectos, cumpre que nos detenhamos a analisar minuciosamente os pontos inovadores do referido diploma legal.

a) Responsabilização das pessoas físicas e jurídicas

A Lei Anticorrupção dispõe acerca da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, nas esferas civil e administrativa, em decorrência de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira (art. 1º). Destaque-se que a possibilidade de a empresa figurar no polo passivo de uma ação por improbidade, desacompanhada de seus sócios, já vinha sendo contemplada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em adiante, "STJ") antes da entrada em vigência da lei que ora analisamos. O voto exarado no Recurso Especial nº 970.393 – CE dispunha que: "[c]onsiderando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios".¹² Outros precedentes daquela Corte embasam o entendimento explicitado, como os Recursos Especiais 1.122.177/MT e 1038762/RJ.

Dessa forma, uma vez comprovados o fato, o resultado e onexo causal, haverá responsabilização da pessoa jurídica, sem a necessidade de comprovação da existência de dolo ou culpa e independentemente da responsabilização da pessoa física que tenha dado causa ao ato. Neste caso, no que tange à responsabilidade da pessoa física, é necessária a comprovação do dolo. A responsabilidade das pessoas jurídicas independe, no entanto, da comprovação de elementos subjetivos, conforme a redação do artigo 3º.

¹² Disponível em [stj.jus.br].

Ainda sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, cabe destacar um excerto que representa o entendimento de boa parte da doutrina administrativista, de forma a bem esclarecer e assentar o ponto sob análise (GARCÍA *et al*, 2010: 827-8):

[d]e notar-se que, a partir da teoria da realidade técnica, confere-se às pessoas jurídicas a capacidade de aquisição e exercício de direitos, capacidades para a prática de atos e negócios jurídicos, enfim. [...]. Assim, ao praticarem atos ilícitos, responderão com seu patrimônio, sujeitando-se ao sancionamento adequado à sua realidade jurídica. Entra pelos olhos, desta forma, que ao degradar o meio ambiente ou ao violar os direitos do consumidor, por exemplo, responderá a pessoa jurídica pelos seus atos autonomamente, o mesmo ocorrendo no campo da improbidade sempre que se verificar a concorrência, de qualquer modo, para a prática do ilícito, dele se beneficiando sob qualquer forma (art. 6º da Lei 8.429/92).

Resta clara a possibilidade de cominação de sanções exclusivamente pecuniárias às pessoas jurídicas, buscando uma plena reparação do dano causado, mormente em face da maior capacidade econômica de uma empresa em comparação com uma pessoa física.

[e]m muitas hipóteses, como não se ignora, somente o acionamento da pessoa jurídica será capaz de possibilitar a cabal reparação do dano causado ao patrimônio público, não só em razão da sua possível maior envergadura patrimonial como também pela comum dificuldade de identificação daqueles que tenham, em seu nome, dado ensejo ao dano. Imagine-se o caso no qual figuram como sócios da empresa apenas pessoas jurídicas, o que é comum nos grandes conglomerados [...]. A inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, repita-se, não impede figurem também como réus os seus sócios e gestores, que sempre respondem com o seu patrimônio pessoal, subsidiariamente, quando ilegal e indevidamente praticam atos em seu nome [...].

Dessa forma, ainda que a lei remeta-se a elementos subjetivos, no caso da pessoa jurídica não há necessidade de comprovação do dolo e sua responsabilização independe da

responsabilização das pessoas físicas (art. 5). Esta estratégia legislativa busca evitar que as empresas não sejam punidas por condutas ilegais. Da mesma maneira, a responsabilização das pessoas físicas envolvidas no ato ilícito deve dar-se de forma independente da responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

b) Tipificação de atos considerados lesivos praticados por pessoas jurídicas

Por outro lado, o artigo 5º elenca um rol taxativo de atos considerados lesivos praticados por pessoas jurídicas, e que atentem contra a administração pública nacional ou estrangeira. Vejamos o que a lei dispõe neste particular:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Cumprir destacar que este rol de condutas não é inovador, posto que alguns atos já ostentavam a qualidade de ilícitos auferida pelo Código Penal, pela Lei de Licitações e pela Lei de Improbidade Administrativa. Senão, vejamos alguns exemplos a seguir. O Código Penal já previa o delito de corrupção ativa, estabelecendo penas de dois a doze anos, cumuladas com multa (art. 333).¹³ A Lei de Licitações (Lei 8666/1993) confere ao crime de fraude a licitação a pena de detenção de dois a quatro anos, cumulada com multa (art. 90).¹⁴ Por fim, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), determina-se que as disposições legais previstas estender-se-ão a indivíduos que concorram ou se beneficiem da prática do ato de improbidade, e ainda que referida lei trate especificamente

¹³ "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa" (art. 333, Código Penal).

¹⁴ "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa" (art. 90, Lei 8.666/1993).

de condutas levadas a cabo por agentes públicos, abre-se uma exceção para permitir a punição de particulares que concorram para tais atos lesivos ao erário público (art. 3º).¹⁵

Em assim sendo, entendemos que não há inovação na seara da tipificação de novas condutas, já que diversas delas já estavam previstas em outras leis. O que em realidade ocorreu foi a ampliação da possibilidade de punição dos envolvidos no ato delituoso, já que, até então, somente estava legalmente prevista a punição da pessoa física. Atualmente, a Lei Anticorrupção, conforme já frisado, amplia o espectro de punição para abarcar também a pessoa jurídica.

c) Sanções e cominação de sanções

No que se refere à cominação de sanções, a Lei 12.846/2013 prevê a responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica. No plano administrativo, fixaram-se as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, aplicáveis de maneira isolada ou cumulativa, e que não possuem o condão de excluir a obrigatoriedade de reparar, de forma integral, o dano ocasionado. A multa aplicável no âmbito administrativo fixar-se-á no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00.

Por outro lado, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória consiste em tornar público, por meio de extrato de sentença, o *decisum* que condenou a empresa pela prática danosa. Tal publicação dar-se-á (art. 6º, § 5º):

em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo

¹⁵ "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3, Lei 12.846/2013).

visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Trata-se, claramente, de um meio de pressão baseado em uma espécie de escárnio ou exposição públicos, buscando impor uma ameaça à imagem da empresa frente a seus clientes e fornecedores. Eficiente, portanto, uma vez que não há empresa que não se preocupe em manter imaculada sua imagem. Verifica-se, pois, a severidade das sanções previstas a nível administrativo, tanto no valor das multas impostas, como no instituto da publicação extraordinária da decisão condenatória.

As sanções aplicáveis no âmbito judicial consistem em perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público. Importa ressaltar que a responsabilização na esfera administrativa não afasta a responsabilização na esfera judicial. Além disso, o artigo 30 da Lei Anticorrupção deixa clara a possibilidade de cumulação de sanções por ela previstas e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), Lei de Licitações (Lei 8666/1993) e Lei de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei 12.462/2011), que trata do regime diferenciado de contratações públicas.

Sobre o ponto acima, cabe realizar um breve comentário. Ainda que a lei preveja tal possibilidade, o consenso doutrinário dominante manifesta-se acerca da sua impossibilidade, uma vez que, efetivada tal cumulação, afetar-se-ia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, o princípio da proibição do *bis in idem* determina que ninguém poderá ser sancionado mais de uma vez pelo mesmo fato. De todas maneiras, cremos que o Administrador, ao apreciar a causa, deverá analisar a extensão do dano causado e o proveito econômico obtido pela empresa transgressora, uma vez que o princípio do *non bis in idem* não impede a cumulação de sanções administrativas, de sanções penais ou de sanções civis, ou de qualquer delas entre si, desde que haja proporcionalidade entre o ato praticado e suas consequências. Nesse sentido (MUNHOZ DE MELLO, 2007: 212),

o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta [...]. a sanção que atende ao

princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*.

O desentendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da cumulação de sanções por um mesmo fato e autor é anterior à lei anticorrupção. Cabe destacar que a Lei 8429/1992 prevê também a possibilidade de cumulação de sanções (art. 12).¹⁶ Não há, então, consenso a respeito desse ponto em particular, embora a jurisprudência do STJ incline-se à impossibilidade dessa cumulação. Senão, vejamos alguns excertos abaixo colacionados:

[o] art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na "extensão do dano causado" bem como no "proveito patrimonial obtido pelo agente". No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver "indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial". Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato.¹⁷

Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da

¹⁶ "Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato" (art. 12, Lei 8429/1992).

¹⁷ Recurso Especial nº 794.155-SP. Consultado em [stj.jus.br] em 04.07.2015.

escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação. Para as sanções pecuniárias se faz necessária a motivação da sua aplicação além do mínimo legal.¹⁸

[a] aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc.¹⁹

[h]avendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta "a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, parágrafo único).²⁰

[r]econhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se

18 Recurso Especial nº 713.146-PR. Consultado em [stj.jus.br] em 04.07.2015.

19 Recurso Especial nº 300.184-SP. Consultado em [stj.jus.br] em 04.07.2015.

20 Recurso Especial nº 507.574-MG. Consultado em [stj.jus.br] em 28.06.2015.